

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.984, de 2019, do Senador Irajá, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para possibilitar a dedução integral dos pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. **Relator: Senador Carlos Viana**

I – RELATÓRIO:

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PL) nº 3.984, de 2019, de autoria do Senador Irajá. A iniciativa pretende alterar a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para possibilitar a dedução integral dos pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Para justificar a iniciativa, o autor destaca a relevância do dispêndio com educação, não apenas para o estudante, mas principalmente para o País. Assim, defende que o afastamento do limite de dedução do imposto de renda promoverá e incentivará a educação, direito de todos e dever do Estado e da família.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo recebido nenhuma emenda no prazo regimental.



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4579786263>

II – ANÁLISE:

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.984, de 2019, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado. Passando à análise do mérito, a proposição em análise busca dar tratamento igual aos gastos com instrução àquele conferido às despesas médicas para fins de dedução do imposto de renda.

A principal diferença entre os gastos mencionados está no fato de a dedução das despesas com educação estar limitada a um teto, nos termos da redação atual do art. 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995. Nos termos do art. 205, da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O art. 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), traz conteúdo semelhante. Ademais, a Constituição e a LDB estabelecem como princípios, com base nos quais o ensino deve ser ministrado, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

Ocorre que a rede pública de ensino não seria capaz de oferecer educação de qualidade sequer a todas as pessoas entre 4 e 17 anos de idade, que têm direito público subjetivo à educação básica obrigatória e gratuita, quanto mais se considerarmos as pessoas que não tiveram acesso à educação básica na idade própria, as crianças de até 3 anos e aqueles que buscam acesso aos níveis mais elevados do ensino e à profissionalização.

Por esse motivo, a legislação do imposto sobre a renda prevê a dedução da base de cálculo do imposto das despesas com educação, limitada, entretanto, a um limite que hoje é de R\$ 3.561,50 por pessoa por ano. Sabemos que esse valor não corresponde, na maior parte das vezes, ao que efetivamente se gasta com educação,



especialmente em escolas de grandes metrópoles ou em cursos de ensino superior, como medicina, que chega a ter mensalidade de quase nove mil reais.

Assim, entendemos que o contribuinte não deve pagar impostos se, ao invés de usufruir de serviços públicos, dentre os quais, educação gratuita e de qualidade, precisa pagar a rede privada por tais serviços.

Por esse motivo, entendemos ser justa e razoável a dedução integral das despesas com educação da base de cálculo do imposto sobre a renda. Em conclusão, sob o ponto de vista do mérito educacional, acreditamos que o PL nº 3.984, de 2019, deve ser aprovado. Os aspectos relativos à adequação financeira e orçamentária serão oportunamente analisados quando da apreciação da matéria na Comissão de Assuntos Econômicos.

III – VOTO:

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.984, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4579786263>